



ESTADO DE RONDONIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA – RO  
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA – SEMEC  
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – CME

Resolução n.º 012 de 21 de OUTUBRO de 2020.

**HOMOLOGO**

Em: 22/10/2020

  
Jaqueline Pinheiro Damasceno  
Secretário Mun. de Edu. e Cultura  
Decreto n.º 7 181/GP/2018 06/08/2018

**Assinatura**

*“Esta Resolução Institui as Diretrizes Operacionais para o Atendimento Educacional Especializado no Sistema Municipal de Ensino de Governador Jorge Teixeira”*

Conselho Municipal de Educação de Governador Jorge Teixeira – CME-GJT/RO, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Municipal n.º 959/2018 e Conforme o disposto no Regimento Interno aprovado pelo Decreto Municipal n.º 7.505/GP/2019 e pela Resolução n.º 001/CME/2019 e;

**Considerando** que Brasil é signatário da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (ONU/2006); por meio do Decreto n.º 6949/2009; assumindo o compromisso de assegurar o acesso das pessoas com deficiência a um sistema educacional;

**Considerando** que o inciso 3º do art. 208 da Constituição Federal/1988 e definido art. 2º § 1º do Decreto 7.611/2011; que institui o Atendimento Educacional Especializado;

**Considerando** que o ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente criado pela Lei Federal n.º 8.069/1990 estabelece regramento e parâmetro jurídico quanto ao tema;



**Considerando** que a Lei Federal nº 12.796/2013 que altera a Lei Federal nº 9.394/1996 garante o Atendimento Educacional Especializado a pessoa portadora de deficiência;

**Considerando** que a Lei Federal 13.146/2015 institui a inclusão da pessoa com deficiência de forma prioritária nos espaços escolares;

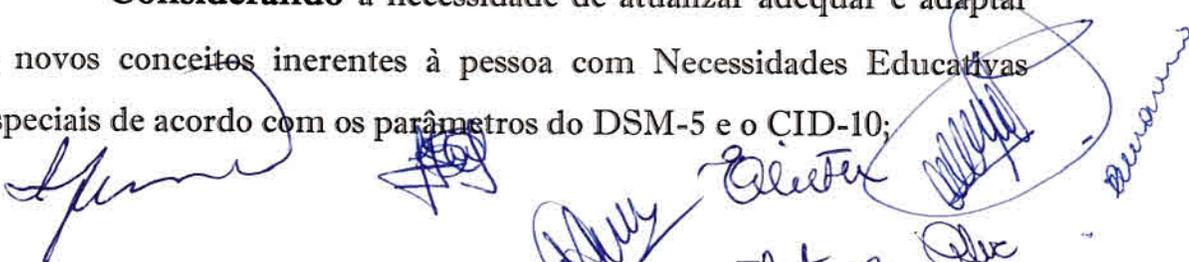
**Considerando** as Resoluções CNE/CEB nº 2 de 11 de setembro de 2001 e Resolução 04 de 02 de outubro de 2009 que institui Diretrizes Nacionais para a Educação Especial e Atendimento Educacional Especializado;

**Considerando** que a Lei Federal 12.764/2012 institui Política Nacional de Proteção a pessoa com Transtorno de Espectro Autista;

**Considerando** a Lei Municipal nº 776/2015 que estabelece o plano municipal de educação considera a pessoa portadora de deficiência como parte integrante do processo educacional;

**Considerando** a necessidade de fixar diretrizes e normas complementares para atendimento à demanda escolar nas etapas e modalidades da Educação Básica, para alunos que apresentem Necessidades Educativas Especiais, no âmbito do Sistema Municipal de Ensino do município de Governador Jorge Teixeira, estado de Rondônia;

**Considerando** a necessidade de atualizar adequar e adaptar os novos conceitos inerentes à pessoa com Necessidades Educativas Especiais de acordo com os parâmetros do DSM-5 e o CID-10;



Handwritten signatures in blue ink, including names like "Alcides" and "Duran".

**Considerando** o Decreto Federal nº 10.502/2020 que Institui a Política Nacional de Educação Especial;

**Considerando** a decisão do plenário do CME – Conselho Municipal de Educação de Governador Jorge Teixeira em reunião realizada em 21/10/2020 conforme constam na ata pagina 19 do livro 01.

**RESOLVE:**

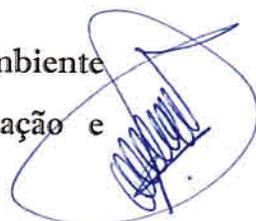
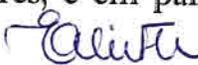
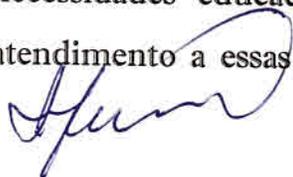
**Art. 1º** - A presente Resolução define as diretrizes municipais para a Educação Especial no âmbito do Sistema Municipal de Ensino – SME, compreendido pelas escolas da Rede Municipal de Ensino – RME, as escolas/instituições de Educação Infantil conveniadas com a Prefeitura Municipal e os estabelecimentos de Educação Infantis privados.

**Art.2º** - A Educação Especializada está consubstanciada nos princípios da dignidade humana, do respeito à diversidade e a singularidade, do exercício da cidadania e do direito à educação e;

I - construção de uma Escola que propõe no projeto político pedagógico que contempla uma metodologia moderna de ensino e uma avaliação que leva em consideração o sujeito e o processo educacional como um todo.

II - promoção das condições de acessibilidade ao ambiente físico, dos recursos didáticos e pedagógicos e da comunicação e informação;

III - compromisso com o processo de identificação de necessidades educacionais das crianças e adolescentes garantindo o atendimento a essas necessidades nos espaços escolares; e em parceria



com as políticas de atendimento da saúde, psicossocial, psicoeducacional;

**Art. 3º** - Os estudantes com Necessidades Educacionais Especiais – NEE, os quais se referem esta Resolução são aqueles que apresentam:

**I - deficiência:** toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho das atividades.

**II - deficiência permanente:** aquela que ocorreu ou se estabilizou durante um período de tempo suficiente para não permitir recuperação;

**III - incapacidade:** uma redução efetiva e acentuada da capacidade de integração social, com necessidade de equipamentos, adaptações, meios ou recursos especiais para que a pessoa portadora de deficiência possa receber ou transmitir informações necessárias ao seu bem-estar pessoal e ao desempenho de função ou atividade a ser exercida.

**IV - Transtornos do Neurodesenvolvimento:** incluem-se os estudantes que apresentam deficiências intelectuais, leve, moderada, grave, profunda; Transtorno da Comunicação; Transtorno de Espectro Autista; Transtorno de Déficit de Atenção/Hiperatividade; ou sem Hiperatividade; Transtorno Específico da Aprendizagem; Transtornos Psicomotores; Transtornos de Tique e outros Transtornos do Neurodesenvolvimento as síndromes e psicoses;

**V - Altas habilidades ou superdotação:** estudantes que apresentam um potencial para desenvolver habilidades intelectuais, acadêmicas, liderança, psicomotora, artes, e criatividade acima da

média, comprometimento com a tarefa e alto nível de criatividade em uma ou mais áreas do saber ou do fazer.

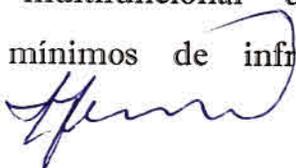
**Art. 4º** - Os pais ou responsáveis do estudante com Necessidade de Educação Especial devem apresentar laudos de médicos especializados junto à secretaria da Escola requerendo o serviço; e para que o mesmo seja registrado no sistema de educação especializada do MEC; “censo escolar” no caso das Escolas rurais apresentarem no setor de registro escolar;

I - a Secretaria Municipal de Educação, por meio de profissionais especializados, garantir a avaliação especializada do público-alvo em apreço;

II - Na hipótese dos pais ou responsáveis não apresentar laudo médico aferindo a incapacidade do estudante cabe a Escola desenvolver procedimentos pedagógicos, psicopedagógicos e/ou psicológicos para a identificação dos estudantes sujeitos à avaliação médica especializada e fazer os devidos encaminhamento;

**Art. 5º** - A Secretaria Municipal de Educação – SEMEC juntamente com unidades escolares da Rede Municipal de Ensino devem providenciar em regime de urgência, ***“Sala de Atendimento Educacional Especializada com múltiplos recursos pedagógicos”*** e na elaboração do Projeto Político Pedagógico deve constar a proposta educacional que garanta o direito dos alunos com Necessidade Educacional Especializada e fazer constar no regimento da Escola;

I - as Salas de ***Atendimento Educacional Especializada*** “multifuncional” deverão obedecer às normas técnicas e padrões mínimos de infraestrutura) bem iluminadas, arejada, com ar



condicionado e bem equipadas com materiais pedagógicos e lúdicos necessários ao atendimento individual ou em grupos;

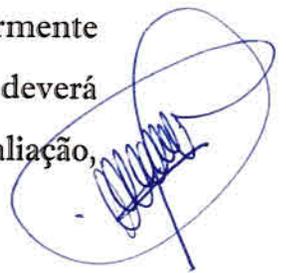
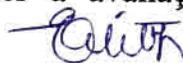
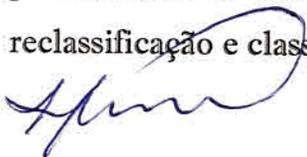
II - A Secretaria Municipal de Educação - SEMEC juntamente com as unidades escolares deverá providenciar meios alternativos de acompanhamento ao aluno impedido temporariamente de participar das atividades escolares por motivos de tratamento de saúde;

III - o *Atendimento Educacional Especializado* em Sala de Recursos Multifuncionais visa complementar a formação do aluno com vistas à sua autonomia e independência, e não substitui as salas de aulas normais em que o aluno está inserido e matriculado;

**Art. 6º** - A matrícula do aluno com Necessidade Educacional Especializada deverá ser feita seguindo o rito e o tramite comum da instituição escolar e em classe comum e normal do Sistema Municipal de Ensino; onde o mesmo poderá permanecer em até dois anos no mesmo nível de ensino se comprovada através de relatórios do professor de Atendimento Educacional Especializado - AEE ou avaliação psicopedagógicos e/ ou psicológica o seu baixo rendimento.

I - quando não houver documentos escolares regularmente expedidos, o aluno com Necessidade Educacional Especializada, deverá ser matriculado no 1º ano e submetido a processo de avaliação, reclassificação e classificação.

II - a Secretaria Municipal de Educação - SEMEC deverá providenciar a comissão interdisciplinar para proceder à avaliação, reclassificação e classificação dos alunos.



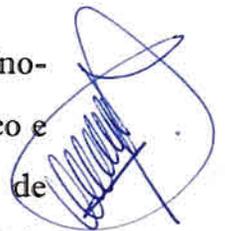
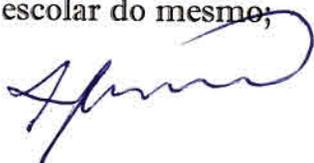
**Art. 7º** - O currículo escolar deve contemplar estratégias diferenciadas e adaptativas de forma a contemplar a aluno com Necessidade Educacional Especializada dentro da classe comum, com base nos conteúdos com significação prática e instrumental, articulado com processos de ensino e de avaliação, de modo que favoreça a aprendizagem e a promoção;

I - a avaliação do desenvolvimento aproveitamento e desempenho escolar serão atendidas em classe regular e deverá ser contínua, cumulativa e circular respeitando-se as possibilidades e limites do aluno de acordo com a legislação em vigor;

II - os alunos com Necessidade Educacional Especializada depois de esgotadas as possibilidades de apoio e adequações necessárias, que não alcançarem os resultados de escolarização previstos no art. 32, inciso I da Lei 9.394/96, terão sua avaliação pedagógica diferenciada realizada por meio da análise de relatório descritivo.

III - os Relatórios do Atendimento Educacional Especializado e as avaliações pedagógicas, psicopedagógicas e/ou psicológicas deverão constar na pasta individual do aluno junto à secretaria da Escola devidamente assinados, ou no setor de registro da SEMEC;

IV - O Relatório Final de sua evolução no processo de ensino-aprendizagem, bem como o parecer psicopedagógico e/ou psicológico e o relatório do *Atendimento Educacional Especializado* (Sala de Recurso) fazem parte do processo avaliativo do aluno e da história escolar do mesmo;



**Art. 8º** - A formação de professores para o *Atendimento Educacional Especializado* dar-se-á em conformidade com a Lei nº 9.394/96 e suas alterações e outras leis ou decretos correlatos;

**I** - a Secretaria Municipal de Educação - SEMEC deverá providenciar profissionais em nível superior que tenham especialização em Educação Especial, inclusiva ou áreas afins, para ministrar as devidas aulas; a fim de atender as necessidades e habilidades dos alunos.

**A** - na hipótese da ausência dos profissionais no quando efetivo a Secretaria Municipal de Educação - SEMEC deve firmar convênio e parceria com poder público ou privado a fim de habilitar profissionais para o serviço de *Atendimento Educacional Especializado*;

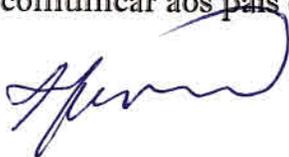
**B** - para cumprimento desse artigo levar-se-á em consideração os cursos de atualização, aperfeiçoamento com carga horária acima de 100 horas por instituições reconhecidas pelo poder público; ou autorizada e indicada por este Conselho;

**II** - São atribuições dos Profissionais da Educação Especial que atuam no Atendimento Educacional Especializado;

**A** - elaborar em conjunto com os profissionais da Escola o plano educacional especial anual e submeter a o setor de Educação Especial da SEMEC para análise e aprovação;

**B** - definir o cronograma das atividades dos alunos,

**C** - fazer o registro das atividades e da presença dos alunos; e comunicar aos pais ou responsável as possíveis faltas;



D – apresentar em forma de relatório ao setor de Educação Especial da SEMEC as organizações, estratégias e metodologia pedagógicas bimestralmente;

E – apresentar no setor de Educação Especial/inclusiva da SEMEC documentos, laudos médicos de todos os alunos matriculados na AEE e as devidas avaliações;

F – elaborar e registrar na ficha de acompanhamento as evoluções do aluno;

G – zelar pela boa funcionalidade e manter a guarda dos equipamentos da sala multifuncional;

H – articular com os professores das classes comuns as diferentes modalidades de ensino;

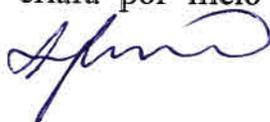
I – auxiliar os professores das classes comuns naquilo que couber em relação ao processo pedagógico e disciplinar;

J – manter intercâmbio com os serviços psicopedagogia e/ou psicologia e Nutrição da SEMEC de saúde, assistência social;

III - os professores que atendam alunos com Necessidade Educacional Especializada em sala de aula normal “comum” terá uma carga horária de forma que viabilize a sua participação em curso de formação continuada e/ou especialização e;

A – turma com dois (02) alunos especiais quantidade máxima de aluno 20 alunos e turma acima de três (03) alunos especiais, quantidade máxima de aluno 15 alunos.

Art. 09 - A Secretaria Municipal de Educação - SEMEC criará por meio de legislação específica um “Setor responsável pela



**Educação Especial**” com recursos humanos especializados e materiais necessários aos atendimentos.

I – alunos com dificuldades de aprendizagem, ou outros problemas inerentes deverão ser encaminhados pelas unidades escolares para avaliação e acompanhamentos psicopedagógico e/ou psicológico psicoterapêuticos e nutricionais;

A – o termo de encaminhamento deverá ser assinado pelos pais ou responsáveis em três vias dando ciência que o aluno parecia do atendimento;

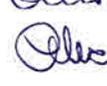
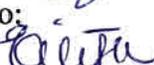
II – o atendimento psicopedagógico e/ou psicológico, psicoterapêuticos e nutricionais devem ser feito em sala apropriada individual ou em grupo de forma que resguarda o sigilo e preferencialmente das 07h30 as 13h30;

III - o Atendimento Educacional Especializado – AEE será oferecido na Sala de Recursos Multifuncionais na unidade escolar preferencialmente no turno inverso da escolarização;

IV – o Serviço de Psicopedagogia e/ou Psicologia e Nutrição da Secretaria Municipal de Educação - SEMEC deverão acompanhar e avaliar quando necessário, os alunos com Necessidades Educacionais Especiais de acordo com a legislação em vigor;

V – é de **Responsabilidade dos pais ou responsável** conduzir o aluno Portador de Necessidade Educacional Especial e o aluno com Dificuldade de Aprendizagem até o local de atendimento e no horário combinado;

**Art. 10** - Compete à Secretaria Municipal de Educação SEMEC em relação à Educação Especial prevista nesta Resolução;



I – zelar pelo cumprimento desta resolução;

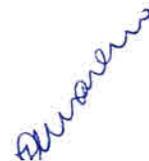
II – assegurar recursos financeiros, técnicos, humanos e materiais às unidades escolares, provendo-as as condições necessárias ao Atendimento Educacional Especializado;

III – implantar em todas as Unidades Escolares polos as *Salas de Recursos Multifuncionais* para o Atendimento Educacional Especializado;

IV – providenciar o profissional “*cuidador*” para acompanhar todos os alunos com hipótese diagnóstica que necessita de algum auxílio ou suporte nos espaços escolares. O cuidador deve ser específico nos casos em que ha laudo médico solicitando o profissional acompanhado de laudo Psicopedagógico e/ou Psicológico ou Psicossocial em que ateste que o estudante não possui independência e autonomia nas atividades, alimentação, higiene, locomoção nos espaços escolares;

**Art. 11** - O Atendimento Educacional Especializado - AEE é parte integrante do processo educacional, tendo como função complementar a formação do aluno por meio da disponibilização de serviços, recursos de acessibilidade e estratégias que eliminem as barreiras para sua plena participação e autonomia na sociedade e desenvolvimento de sua aprendizagem;

I – a direção da Escola deverá distribuir a carga horária do profissional de Atendimento Educacional Especializado dentro dos limites regimentais observando sempre a legislação em vigor e sem prejuízo ao erário público, observada a necessidade dos alunos que precisam do serviço;



II - o aluno deverá ser atendido individualmente ou em grupos de até 03, observadas as particularidades e as necessidades individuais e subjetivas do aluno;

III - o atendimento poderá ser de 02 (duas) a até 04 (quatro) vezes por semana, não ultrapassando 02 (duas) horas diárias.

IV - o horário de atendimento deverá ser prioritariamente contrário àquele em que o aluno está matriculado na classe comum.

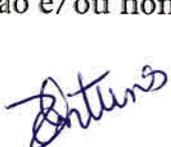
V - o cronograma de atendimento deverá ser elaborado pelo professor da Sala de Recursos, junto com o professor da classe comum;

VI - o processo avaliativo dos alunos com Necessidades Educacionais Especializadas será efetuado pelo professor titular, em conjunto com os demais profissionais que atuam em função das necessidades do aluno;

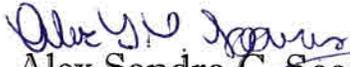
Art. 12. Os casos omissos nesta Resolução deverão ser submetidos ao Conselho Municipal de Educação para análise e parecer.

I - o Decreto presidencial 10.502 de 30 de setembro de 2020 é parte integrante dos anexos desta Resolução;

Art. 13. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação e/ou homologação revogando disposições em contrário;

  
  
  
  
  
**Mauricio Ferreira Brito**  
**Presidente do CME**

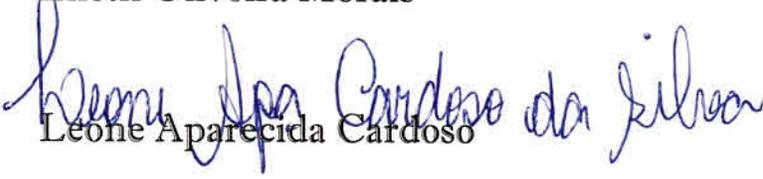
**CONSELHEIROS**  


  
Alex Sandro C. Soares

  
Antonio Augusto Morais

  
Jucely Martins dos Santos Menezes

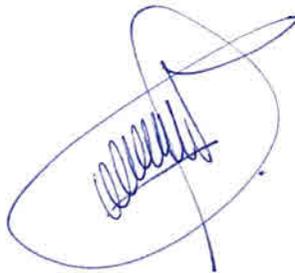
  
Elieth Oliveira Morais

  
Leone Aparecida Cardoso

  
Zeni Pinto Antunes



**Governador Jorge Teixeira, 21 de outubro de 2020;**





ESTADO DE RONDONIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA – RO  
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA – SEMEC

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

“HOMOLOGA A RESOLUÇÃO 012, DE 21  
DE OUTUBRO 2020 DO CME – CONSELHO  
MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO”

**O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO  
DE GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA** Estado de Rondônia, no  
uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Municipal  
959/2018 e pela Lei Organica Municipal e a legislação correlata;

**Considerando** a Resolução 001 de 10 de junho de  
2019 do CME – Conselho Municipal de Educação;

**Considerando** a decisão plenária do CME –  
Conselho Municipal de Educação em reunião ordinária realizada em 21  
de outubro de 2020;

**RESOLVE;**

**Art. 1º** - Homologar a Resolução 012 de 21 de outubro  
de 2020 na integra do CME – Conselho Municipal de Educação; na  
forma do texto em anexo.

**Art. 2º** - Este ato de homologação entrará em  
vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Secretário Municipal de Educação de  
Governador Jorge Teixeira, 22 de outubro de 2020.

  
**Janiel Pinheiro Damsceno**  
Secretario Municipal de Educação

# DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 01/10/2020 | Edição: 189 | Seção: 1 | Página: 6

Órgão: Atos do Poder Executivo

## DECRETO Nº 10.502, DE 30 DE SETEMBRO DE 2020

Institui a Política Nacional de Educação Especial: Equitativa, Inclusiva e com Aprendizado ao Longo da Vida.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 8º, § 1º, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996,

### DECRETA:

#### CAPÍTULO I

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituída a Política Nacional de Educação Especial: Equitativa, Inclusiva e com Aprendizado ao Longo da Vida, por meio da qual a União, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, implementará programas e ações com vistas à garantia dos direitos à educação e ao atendimento educacional especializado aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação.

Art. 2º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

I - educação especial - modalidade de educação escolar oferecida, preferencialmente, na rede regular de ensino aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação;

II - educação bilíngue de surdos - modalidade de educação escolar que promove a especificidade linguística e cultural dos educandos surdos, deficientes auditivos e surdocegos que optam pelo uso da Língua Brasileira de Sinais - Libras, por meio de recursos e de serviços educacionais especializados, disponíveis em escolas bilíngues de surdos e em classes bilíngues de surdos nas escolas regulares inclusivas, a partir da adoção da Libras como primeira língua e como língua de instrução, comunicação, interação e ensino, e da língua portuguesa na modalidade escrita como segunda língua;

III - política educacional equitativa - conjunto de medidas planejadas e implementadas com vistas a orientar as práticas necessárias e diferenciadas para que todos tenham oportunidades iguais e alcancem os seus melhores resultados, de modo a valorizar ao máximo cada potencialidade, e eliminar ou minimizar as barreiras que possam obstruir a participação plena e efetiva do educando na sociedade;

IV - política educacional inclusiva - conjunto de medidas planejadas e implementadas com vistas a orientar as práticas necessárias para desenvolver, facilitar o desenvolvimento, supervisionar a efetividade e reorientar, sempre que necessário, as estratégias, os procedimentos, as ações, os recursos e os serviços que promovem a inclusão social, intelectual, profissional, política e os demais aspectos da vida humana, da cidadania e da cultura, o que envolve não apenas as demandas do educando, mas, igualmente, suas potencialidades, suas habilidades e seus talentos, e resulta em benefício para a sociedade como um todo;

V - política de educação com aprendizado ao longo da vida - conjunto de medidas planejadas e implementadas para garantir oportunidades de desenvolvimento e aprendizado ao longo da existência do educando, com a percepção de que a educação não acontece apenas no âmbito escolar, e de que o

aprendizado pode ocorrer em outros momentos e contextos, formais ou informais, planejados ou casuais, em um processo ininterrupto;

VI - escolas especializadas - instituições de ensino planejadas para o atendimento educacional aos educandos da educação especial que não se beneficiam, em seu desenvolvimento, quando incluídos em escolas regulares inclusivas e que apresentam demanda por apoios múltiplos e contínuos;

VII - classes especializadas - classes organizadas em escolas regulares inclusivas, com acessibilidade de arquitetura, equipamentos, mobiliário, projeto pedagógico e material didático, planejados com vistas ao atendimento das especificidades do público ao qual são destinadas, e que devem ser regidas por profissionais qualificados para o cumprimento de sua finalidade;

VIII - escolas bilíngues de surdos - instituições de ensino da rede regular nas quais a comunicação, a instrução, a interação e o ensino são realizados em Libras como primeira língua e em língua portuguesa na modalidade escrita como segunda língua, destinadas a educandos surdos, que optam pelo uso da Libras, com deficiência auditiva, surdocegos, surdos com outras deficiências associadas e surdos com altas habilidades ou superdotação;

IX - classes bilíngues de surdos - classes com enturmação de educandos surdos, com deficiência auditiva e surdocegos, que optam pelo uso da Libras, organizadas em escolas regulares inclusivas, em que a Libras é reconhecida como primeira língua e utilizada como língua de comunicação, interação, instrução e ensino, em todo o processo educativo, e a língua portuguesa na modalidade escrita é ensinada como segunda língua;

X - escolas regulares inclusivas - instituições de ensino que oferecem atendimento educacional especializado aos educandos da educação especial em classes regulares, classes especializadas ou salas de recursos; e

XI - planos de desenvolvimento individual e escolar - instrumentos de planejamento e de organização de ações, cuja elaboração, acompanhamento e avaliação envolvam a escola, a família, os profissionais do serviço de atendimento educacional especializado, e que possam contar com outros profissionais que atendam educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação.

## CAPÍTULO II

### DOS PRINCÍPIOS E DOS OBJETIVOS

Art. 3º São princípios da Política Nacional de Educação Especial: Equitativa, Inclusiva e com Aprendizado ao Longo da Vida:

I - educação como direito para todos em um sistema educacional equitativo e inclusivo;

II - aprendizado ao longo da vida;

III - ambiente escolar acolhedor e inclusivo;

IV - desenvolvimento pleno das potencialidades do educando;

V - acessibilidade ao currículo e aos espaços escolares;

VI - participação de equipe multidisciplinar no processo de decisão da família ou do educando quanto à alternativa educacional mais adequada;

VII - garantia de implementação de escolas bilíngues de surdos e surdocegos;

VIII - atendimento aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação no território nacional, incluída a garantia da oferta de serviços e de recursos da educação especial aos educandos indígenas, quilombolas e do campo; e

IX - qualificação para professores e demais profissionais da educação.

Art. 4º São objetivos da Política Nacional de Educação Especial: Equitativa, Inclusiva e com Aprendizado ao Longo da Vida:

I - garantir os direitos constitucionais de educação e de atendimento educacional especializado aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação;

II - promover ensino de excelência aos educandos da educação especial, em todas as etapas, níveis e modalidades de educação, em um sistema educacional equitativo, inclusivo e com aprendizado ao longo da vida, sem a prática de qualquer forma de discriminação ou preconceito;

III - assegurar o atendimento educacional especializado como diretriz constitucional, para além da institucionalização de tempos e espaços reservados para atividade complementar ou suplementar;

IV - assegurar aos educandos da educação especial acessibilidade a sistemas de apoio adequados, consideradas as suas singularidades e especificidades;

V - assegurar aos profissionais da educação a formação profissional de orientação equitativa, inclusiva e com aprendizado ao longo da vida, com vistas à atuação efetiva em espaços comuns ou especializados;

VI - valorizar a educação especial como processo que contribui para a autonomia e o desenvolvimento da pessoa e também para a sua participação efetiva no desenvolvimento da sociedade, no âmbito da cultura, das ciências, das artes e das demais áreas da vida; e

VII - assegurar aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação oportunidades de educação e aprendizado ao longo da vida, de modo sustentável e compatível com as diversidades locais e culturais.

### CAPÍTULO III

#### DO PÚBLICO-ALVO

Art. 5º A Política Nacional de Educação Especial: Equitativa, Inclusiva e com Aprendizado ao Longo da Vida tem como público-alvo os educandos que, nas diferentes etapas, níveis e modalidades de educação, em contextos diversos, nos espaços urbanos e rurais, demandem a oferta de serviços e recursos da educação especial.

Parágrafo único. São considerados público-alvo da Política Nacional de Educação Especial: Equitativa, Inclusiva e com Aprendizado ao Longo da Vida:

I - educandos com deficiência, conforme definido pela Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência;

II - educandos com transtornos globais do desenvolvimento, incluídos os educandos com transtorno do espectro autista, conforme definido pela Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012; e

III - educandos com altas habilidades ou superdotação que apresentem desenvolvimento ou potencial elevado em qualquer área de domínio, isolada ou combinada, criatividade e envolvimento com as atividades escolares.

### CAPÍTULO IV

#### DAS DIRETRIZES

Art. 6º São diretrizes para a implementação da Política Nacional de Educação Especial: Equitativa, Inclusiva e com Aprendizado ao Longo da Vida:

I - oferecer atendimento educacional especializado e de qualidade, em classes e escolas regulares inclusivas, classes e escolas especializadas ou classes e escolas bilíngues de surdos a todos que demandem esse tipo de serviço, para que lhes seja assegurada a inclusão social, cultural, acadêmica e

profissional, de forma equitativa e com a possibilidade de aprendizado ao longo da vida;

II - garantir a viabilização da oferta de escolas ou classes bilíngues de surdos aos educandos surdos, surdocegos, com deficiência auditiva, outras deficiências ou altas habilidades e superdotação associadas;

III - garantir, nas escolas ou classes bilíngues de surdos, a Libras como parte do currículo formal em todos os níveis e etapas de ensino e a organização do trabalho pedagógico para o ensino da língua portuguesa na modalidade escrita como segunda língua; e

IV - priorizar a participação do educando e de sua família no processo de decisão sobre os serviços e os recursos do atendimento educacional especializado, considerados o impedimento de longo prazo e as barreiras a serem eliminadas ou minimizadas para que ele tenha as melhores condições de participação na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas.

## CAPÍTULO V

### DOS SERVIÇOS E DOS RECURSOS DA EDUCAÇÃO ESPECIAL

Art. 7º São considerados serviços e recursos da educação especial:

I - centros de apoio às pessoas com deficiência visual;

II - centros de atendimento educacional especializado aos educandos com deficiência intelectual, mental e transtornos globais do desenvolvimento;

III - centros de atendimento educacional especializado aos educandos com deficiência físico-motora;

IV - centros de atendimento educacional especializado;

V - centros de atividades de altas habilidades e superdotação;

VI - centros de capacitação de profissionais da educação e de atendimento às pessoas com surdez;

VII - classes bilíngues de surdos;

VIII - classes especializadas;

IX - escolas bilíngues de surdos;

X - escolas especializadas;

XI - escolas-polo de atendimento educacional especializado;

XII - materiais didático-pedagógicos adequados e acessíveis ao público-alvo desta Política Nacional de Educação Especial;

XIII - núcleos de acessibilidade;

XIV - salas de recursos;

XV - serviços de atendimento educacional especializado para crianças de zero a três anos;

XVI - serviços de atendimento educacional especializado; e

XVII - tecnologia assistiva.

Parágrafo único. Poderão ser constituídos outros serviços e recursos para atender os educandos da educação especial, ainda que sejam utilizados de forma temporária ou para finalidade específica.

## CAPÍTULO VI

### DOS ATORES

Art. 8º Atuarão, de forma colaborativa, na prestação de serviços da educação especial:

I - equipes multiprofissionais e interdisciplinares de educação especial;

II - guias-intérpretes;

III - professores bilíngues em Libras e língua portuguesa;

IV - professores da educação especial;

V - profissionais de apoio escolar ou acompanhantes especializados, de que tratam o inciso XIII do caput do art. 3º da Lei nº 13.146, de 2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência, e o parágrafo único do art. 2º da Lei nº 12.764, de 2012; e

VI - tradutores-intérpretes de Libras e língua portuguesa.

## CAPÍTULO VII

### DA IMPLEMENTAÇÃO

Art. 9º A Política Nacional de Educação Especial: Equitativa, Inclusiva e com Aprendizado ao Longo da Vida será implementada por meio das seguintes ações:

I - elaboração de estratégias de gestão dos sistemas de ensino para as escolas regulares inclusivas, as escolas especializadas e as escolas bilíngues de surdos, que contemplarão também a orientação sobre o papel da família, do educando, da escola, dos profissionais especializados e da comunidade, e a normatização dos procedimentos de elaboração de material didático especializado;

II - definição de estratégias para a implementação de escolas e classes bilíngues de surdos e o fortalecimento das escolas e classes bilíngues de surdos já existentes;

III - definição de critérios de identificação, acolhimento e acompanhamento dos educandos que não se beneficiam das escolas regulares inclusivas, de modo a proporcionar o atendimento educacional mais adequado, em ambiente o menos restritivo possível, com vistas à inclusão social, acadêmica, cultural e profissional, de forma equitativa, inclusiva e com aprendizado ao longo da vida;

IV - definição de diretrizes da educação especial para o estabelecimento dos serviços e dos recursos de atendimento educacional especializado aos educandos público-alvo desta Política Nacional de Educação Especial;

V - definição de estratégias e de orientações para as instituições de ensino superior com vistas a garantir a prestação de serviços ao público-alvo desta Política Nacional de Educação Especial, para incentivar projetos de ensino, pesquisa e extensão destinados à temática da educação especial e estruturar a formação de profissionais especializados para cumprir os objetivos da Política Nacional de Educação Especial: Equitativa, Inclusiva e com Aprendizado ao Longo da Vida; e

VI - definição de critérios objetivos, operacionalizáveis e mensuráveis, a serem cumpridos pelos entes federativos, com vistas à obtenção de apoio técnico e financeiro da União na implementação de ações e programas relacionados à Política Nacional de Educação Especial: Equitativa, Inclusiva e com Aprendizado ao Longo da Vida.

## CAPÍTULO VIII

### DA AVALIAÇÃO E DO MONITORAMENTO

Art. 10. São mecanismos de avaliação e de monitoramento da Política Nacional de Educação Especial: Equitativa, Inclusiva e com Aprendizado ao Longo da Vida:

I - Censo Escolar;

II - Exame Nacional do Ensino Médio;

III - indicadores que permitam identificar os pontos estratégicos na execução da Política

Nacional de Educação Especial: Equitativa, Inclusiva e com Aprendizado ao Longo da Vida e os seus resultados esperados e alcançados;

IV - planos de desenvolvimento individual e escolar;

V - Prova Brasil; e

VI - Sistema de Avaliação da Educação Básica.

Art. 11. Serão incorporados aos mecanismos de avaliação e de monitoramento de que tratam os incisos II ao V do **caput** do art. 10 indicadores que permitam identificar resultados obtidos com a implementação da Política Nacional de Educação Equitativa, Inclusiva e com Aprendizado ao Longo da Vida.

## CAPÍTULO IX

### DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12. Compete ao Ministério da Educação a coordenação estratégica dos programas e das ações decorrentes da Política Nacional de Educação Especial: Equitativa, Inclusiva e com Aprendizado ao Longo da Vida.

Art. 13. A colaboração dos entes federativos na Política Nacional de Educação Especial: Equitativa, Inclusiva e com Aprendizado ao Longo da Vida ocorrerá por meio de adesão voluntária, na forma a ser definida em instrumentos específicos dos respectivos programas e ações do Ministério da Educação e de suas entidades vinculadas.

Art. 14. Para fins de implementação da Política Nacional de Educação Especial: Equitativa, Inclusiva e com Aprendizado ao Longo da Vida, a União poderá prestar aos entes federativos apoio técnico e assistência financeira, na forma a ser definida em instrumento específico de cada programa ou ação.

Art. 15. A assistência financeira da União de que trata o art. 14 ocorrerá por meio de dotações orçamentárias consignadas na Lei Orçamentária Anual ao Ministério da Educação e às suas entidades vinculadas, respeitada a sua área de atuação, observados a disponibilidade financeira e os limites de movimentação e empenho.

Art. 16. Compete ao Conselho Nacional de Educação elaborar as diretrizes nacionais da educação especial, em conformidade com o disposto na Política Nacional de Educação Especial: Equitativa, Inclusiva e com Aprendizado ao Longo da Vida.

Parágrafo único. As diretrizes nacionais da educação especial serão homologadas em ato do Ministro de Estado da Educação.

Art. 17. A Política Nacional de Educação Especial: Equitativa, Inclusiva e com Aprendizado ao Longo da Vida deverá ser utilizada, também, como referência para a Base Nacional Comum Curricular, de que trata o art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Art. 18. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 30 de setembro de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

**JAIR MESSIAS BOLSONARO**

*Milton Ribeiro*

*Damares Regina Alves*